

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-017.424/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Alcoforado de Albuquerque e Pedro da Silva Ribeiro Filho (ex-prefeitos)

Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DE UM RESPONSÁVEL, COM DÉBITO E MULTA. CONTAS IRREGULARES DE OUTRO RESPONSÁVEL, COM MULTA.

A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em nome dos ex-prefeitos de Conceição do Lago Açu José Alcoforado de Albuquerque e Pedro da Silva Ribeiro Filho, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 1.460/99, cujo objeto era realização de melhorias sanitárias domiciliares no município.

2. Esgotadas as providências administrativas cabíveis, a Funasa decidiu instaurar o processo de tomada de contas especial, tendo o relatório correspondente (fls. 107 a 109) consignado a responsabilidade dos ex-prefeitos pela totalidade dos recursos repassados.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 138), conclusão da qual teve conhecimento o Ministro de Estado da Saúde (fl. 140).

4. No âmbito do TCU, foi expedida diligência ao Banco do Brasil solicitando o envio de extratos bancários da conta-corrente específica do convênio, bem como cópia dos cheques e/ou documentos de saque relativos à movimentação da referida conta.

5. Examinada a documentação, verificou-se que os recursos foram transferidos ao município e integralmente sacados na gestão de José Alcoforado de Albuquerque, não tendo sido repassado saldo para a gestão seguinte. Ademais, foi promovida a citação em solidariedade dos gestores, os quais, devidamente notificados, não compareceram aos autos para apresentar defesa, configurando-se sua revelia.

6. Diante disso, em pareceres uniformes, a Secex/MA propôs, em essência, considerar revéis os responsáveis, julgar irregulares suas contas e condená-los solidariamente a recolher o débito apurado no processo, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu parcialmente da proposta da unidade técnica, por considerar que o débito deve recair exclusivamente sobre o ex-prefeito José Alcoforado de Albuquerque, o qual deve responder, ainda, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos que geriu e pelas retiradas da conta específica do convênio, em desacordo com o art. 20 da IN/STN nº 1/97, tendo, dessa forma, suas contas julgadas irregulares.



8. Quanto ao prefeito sucessor, o representante do MP/TCU pondera que sua responsabilidade deve se restringir à omissão na prestação de contas dos recursos em exame, pelo que deve ter suas contas julgadas irregulares sob esse fundamento, com aplicação de multa.

É o relatório.